



PROCESSO: N° 807.666
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHÃES
RESPONSÁVEIS: JOÃO EBER BARRETO NOMAN, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SONILDES MARIA ALMEIDA, PREGOEIRA OFICIAL, À ÉPOCA; MÁRCIO GERALDO DE CAMPOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ORDENADOR DE DESPESA DA EDUCAÇÃO, À ÉPOCA; MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA DUARTE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA/ORDENADORA DE DESPESA DA FAZENDA, À ÉPOCA; JOSÉ DAS DORES ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/ ORDENADOR DE DESPESA DA SAÚDE, À ÉPOCA; E MARCOS VINICIUS DE ANDRADE, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, À ÉPOCA.
PROCURADORES: DRAS. VIVIANE FERNANDES DE ARAUJO, SIRLEY DE OLIVEIRA ARRUDA E DR. JOÃO HENRIQUE ABREU QUADROS DE SÁ (PROCURADORES DO SR. JOÃO EBER BARRETO NOMAN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
PERÍODO: 2008

Trata-se de autos que versam sobre inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dolores de Guanhanes, objetivando a fiscalizacao dos atos de gestao quanto aos aspectos administrativos praticados no exercicio de 2008 pelo Executivo Municipal, com foco nas obrigacoes em final de mandato – art. 21 e art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 05 de maio de 2000 – LRF e tambem, nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatorios – Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

O trabalho abrangeu o escopo estabelecido para os municipios no Plano Anual de Inspecoes Ordinarias para 2009 deste Tribunal de Contas, e realizou-se de acordo com as praticas usuais de auditoria e inspecao, desenvolvendo-se por meio da verificacao da documentacao contabil, dos procedimentos licitatorios e dos controles internos do Orgao.

A referida inspecao gerou o relat6rio de fl. 02 a 22, acompanhados da documentacao de fl. 23/600.



A distribuição dos autos foi feita ao Exmo Sr. Relator Auditor Gilberto Diniz, fl. 602.

Diante das falhas anotadas no relatório da equipe inspetora, o Exmo. Sr. Relator, fl. 605, determinou a citação dos Srs. João Eber Barreto Noman, Prefeito Municipal, à época; Sonildes Maria de Almeida, Pregoeira Oficial à época; Márcio Geraldo de Campos, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesa, à época; Maria Angélica de Oliveira Duarte, Secretária Municipal de Fazenda e ordenadora de despesa, à época; José das Dores Alves, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesa, à época; e Marcos Vinicius de Andrade, responsável pelo Controle Interno, à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresentassem suas alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca de todos os fatos apontados pelo Órgão Técnico no relatório de inspeção de fl. 02/22 e demais documentos de fl. 23/600.

Em face da referida determinação, foram juntados aos autos a documentação de fl. 628/882, retornando os mesmos a esta coordenadoria para exame conclusivo, atendendo ao despacho de fl. 884.

É o relatório.

I – Da análise da defesa

Ressalta-se inicialmente que, o Sr. João Eber Barreto Noman, Prefeito Municipal à época, apresentou a sua defesa à fl. 628/639 e documentação de fl. 640/713; Sonildes Maria de Almeida, Pregoeira Oficial à época, à fl. 714/721 e documentação de fl. 722/774; Márcio Geraldo de Campos, Secretário Municipal de Educação à época, à fl. 775/781 e documentação de fl. 782/828; Maria Angélica de Oliveira Duarte, Secretária Municipal da Fazenda, à fl. 831/836 e documentação de fl. 837/860; José das Dores Alves, Secretário de Saúde, à época, à fl. 861/867 e documentação de fl. 868/874; e Marco Vinicius de Andrade, Controlador Interno à fl. 875/880 e documentação de fl. 881/882.

IRREGULARIDADES APONTADAS:

1- Constataram-se divergências entre os dados apurados e os informados no SIACE/PCA/2008, referentes às disponibilidades financeiras vinculadas e não

vinculadas, e ainda entre a disponibilidade financeira e obrigação financeira, fl. 06/07 e 13.

Responsabilidade: Sr. João Eber Barreto Noman, Prefeito Municipal, à época.

Defesa

O defendente, à fl. 628/629, alegou que “as divergências apontadas ocorreram porque houve uma falha na importação dos dados do sistema de informática para o SIACE/LRF. Informamos que as divergências apontadas em 2008 pela equipe de inspeção já foram sanadas em 29/03/2009, protocolo 14365200”.

Alega, também, que foi apenas um erro material com lançamentos trocados por um lapso do funcionário. Encaminha a fl. 641, a “Análise Comparativa da Prestação de Contas Atual X SIACE/LRF”, exercício de 2008, comprovando que não existem divergências entre os dados.

Análise

As divergências encontradas foram em relação os apurados em inspeção e os apresentados no SIACE/PCA 2008.

Nos autos não se localizou o alegado protocolo e nem foi apresentado nenhuma documentação que alterasse as divergências.

Exposto os fatos, mantém a irregularidade apontada.

2- Não foram demonstrados nos pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008, a pesquisa prévia dos preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes do mercado, estando em desacordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

Responsabilidades: Srs. João Eber Barreto Noman, Prefeito Municipal, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008); Sonildes Maria de Almeida, Pregoeira Oficial à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008); Mário Geraldo Campos, Secretário Municipal de Educação, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008 e 008/2008); Maria Angélica de Oliveira Duarte, Secretária Municipal da Fazenda, à época (pregão 004/2008); e José das Dores Alves, Secretário Municipal de Saúde, à época (pregões n. 004/2008 e 021/2008).



Defesas

Os defendentes, à fl. 630, 715/716, 776/777, 832/833 e 862/863 alegam que é a Comissão de Licitação/Pregoeiro que verifica se as propostas apresentadas estão de acordo com os requisitos dos editais e que o órgão técnico não apontou qualquer superfaturamento nos preços dos produtos adquiridos e nem tampouco que os mesmos eram inexequíveis, portanto não há de se falar em descumprimento do referido dispositivo legal e que foi realizada pesquisa de preço no comércio local para merenda escolar; material de escritório e escolar; aluguel de ônibus, além de medicamentos, sendo que a referida documentação fica arquivada em separado, pois a lei em nenhum momento determina que a cotação/coleta de preços, seja arquivada no processo licitatório.

Alegam, também, que “em momento algum a lei exige a identificação da fonte de pesquisa realizada, e onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, sobretudo se for prejudicar, restringir, limitar ou coibir”.

Aduziu, fl. 631/633, 716/718, 777/779, 833/835 e 862/865 que o fornecedor, nos termos do art. 63 lei da mesma lei “(...) já tem o seu preço escancarado no processo, obtenível por qualquer interessado”, citou a posição de juristas a respeito, reportou e apresentou cópias de cotações de preços dos objetos licitados às fls. 642/693, 723/774, 783/828 e 837/860 e 869/874; e apontou que foram arquivadas em separado, o que não é vedado por lei.

Análises

Em que pese às alegações apresentadas, as cotações deveriam estar arquivadas junto aos processos licitatórios permitindo a adequada verificação dos técnicos do TCEMG, na prática eficaz de norma de controle interno, o que não ocorreu. Portanto mantém a irregularidade apontada.

3- Edital e anexos, dos pregões n. 017/2007, 004/ 2008, 008/2008 e 021/2008, não foram rubricados, estando em desacordo com o § 1º, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

Responsabilidades: Srs. João Eber Barreto Noman, Prefeito Municipal, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008); Sonildes Maria de Almeida, Pregoeira Oficial à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008); Mário Geraldo Campos, Secretário Municipal de Educação, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008 e 008/2008); e



José das Dores Alves, Secretário Municipal de Saúde, à época (pregões n. 004/2008 e 021/2008).

Defesas

Alegam as defesas, fl. 633, 718, 779, 865, quanto ao Pregão n. 17/2007 e Pregão 004/2008, que os editais e seus anexos foram devidamente rubricados e assinados pela pregoeira, Sra. Sonildes Maria de Almeida, respectivamente, às fls. 110/118 e às fls. 240/267.

Acrescentou que nos pregões de n. 08/2008 e 021/2008, os editais foram assinados na última página e a falta de rubricas nas demais peças não passou de ausência de atendimento a formalismo que não ensejou impugnação aos editais nem prejuízo às partes.

Análises

Quanto aos pregões de n. 017/2007 e 004/008 as alegações são procedentes, desconsiderando-se a irregularidade apontada.

Quanto aos pregões de n. 008/2008 e 021/2008, mantém a irregularidade apontada.

4- Falta cláusula contratual que estabelece a obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação durante toda a execução do contrato, contrariando o inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/13.

Responsabilidades: Srs. João Eber Barreto Norman, Prefeito Municipal, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008); Sonildes Maria de Almeida, Pregoeira Oficial à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008); Mário Geraldo Campos, Secretário Municipal de Educação, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008 e 008/2008); Maria Angélica de Oliveira Duarte, Secretária Municipal da Fazenda, à época (pregão 004/2008); e José das Dores Alves, Secretário Municipal de Saúde, à época (pregões n. 004/2008 e 021/2008).

Defesas

Alegam, à fl. 634/635, 719/720, 780/781, 835/836 e 866/867, que tal alegação não merece prosperar, haja vista que todos os contratos possuem tal exigência.

Pregão n. 017/2007, à fl. 128, item 4 da cláusula segunda; e fl. 129/130, cláusula sétima, fl. 129/130.

Pregão n. 004/2008, à fl. 263, item 4 da cláusula segunda; e fl. 265/266, cláusula oitava; e fl. 267, na cláusula décima primeira.



Pregão n. 008/2008, à fl. 404, subitem 2.1.1; e fl. 405, subitem 2.4.

Pregão n. 021/2008, à fl. 574, subitem 2.4.

Análises

A alegação da defesa é procedente, razão pela qual se desconsidera a irregularidade apontada.

5- Não foi demonstrada por meios de registros de controle a legalidade e regularidade das despesas e execução, estando em desacordo com o disposto no “caput” do art. 113, da Lei Federal n. 8666/93, fl. 12/13.

Responsabilidade: Sr. João Eber Barreto Norman, Prefeito Municipal, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008);

Defesa

A defesa, fl. 636, alega que a administração não praticava a aquisição para estocar. Os produtos eram adquiridos para consumo imediato e recebidos e controlados pela Secretaria requisitante.

Declarações, fl. 694/697, 700/704 e 708/713, atestando o recebimento do serviço de transporte e das mercadorias, assinadas pelos responsáveis pelos setores respectivos.

Ata de reunião dos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, fl. 698/699.

Ata de acompanhamento dos gastos com recursos do FUNDEB, fl. 705/707, onde insere gastos com material escolar e serviço com transporte escolar, onde procurou atestar a utilização dos bens adquiridos e do serviço de transporte, não se referindo aos medicamentos, procurar relevar as falhas apontadas e imputando excesso de formalismo aos pretendidos controles de saída das aquisições efetuadas.

A fl. 637 alega, que “embora o órgão técnico tenha encontrado deficiências são todas de natureza formal, uma vez que os serviços foram devidamente realizados, os produtos regularmente entregues, não havendo qualquer lesão ao erário, ou tendo o defendente agido com dolo ou má-fé”.

À fl. 637/639, a defesa aponta doutrinas e decisões judiciais para suportar suas idéias de desburocratização e anti formalismo para fins de eficácia sem prejuízo do erário.

Análise

Embora, tenham apresentadas as declarações de recebimento de material pelos ordenadores de despesas responsáveis; as atas; e as explicações dadas; a administração



deverá fazer a implantação do controle de entrada e saída de almoxarifados, bem como um controle interno eficaz, que possa comprovar a não lesão ao erário,

Exposto os fatos, mantém a irregularidade apontada.

6- Ausência de controle interno nos processos licitatórios analisados, pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008, fl. 08/12, infringindo o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.

Responsabilidade: Márcio Vinicius de Andrade, Controlador Interno, à época.

Defesa

A defesa, fl. 876, alega que o dispositivo do art. 113 da Lei Federal n. 8666/1993, trata do controle feito pelo Tribunal de contas em relação às despesas decorrentes dos contratos e demais instrumento regidos pela Lei, como por exemplo, os convênios.

Alega que a Lei Federal n. 8.666/93, não dispõe sobre a realização de processos licitatórios, não exigindo qualquer documental formal que comprove a participação do controle interno no processo.

Aduziu, fl. 877/878, que “o controle interno não autoriza nem executa despesas, apenas orienta e recomenda(...) os controles instituídos pela administração também deve obedecer ao princípio da economicidade, sob pena de ônus financeiro para realizar o controle ser superior ao objeto controlado”.

Acrescentou que os produtos eram adquiridos para o consumo imediato e recebidos e controlados pela Secretaria requisitante.

A administração, fl. 878, só procedia a compra de novos produtos em face da liquidação/pagamento dos anteriores, procedendo de acordo com a necessidade real do setor.

O transporte escolar era acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação que determinava a rota e controlava as linhas, de forma a garantir o acesso dos alunos à escola.

À fl. 878/879, em sua defesa, apontou doutrinas e decisões judiciais para suportar suas idéias de desburocratização e anti formalismo para fins de eficácia administrativa sem prejuízo ao erário.



Análise

Assim sendo, recomenda-se o controle interno melhor acompanhamento dos procedimentos licitatórios, para assegurar o regular processamento das licitações, identificando em tempo hábil, a existência de qualquer irregularidade, desconsiderando a irregularidade apontada.

II- Conclusão

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo defendente, entende-se este Órgão Técnico, s.m.j., que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

Responsabilidades do Sr. João Eber Barreto Norman, Prefeito Municipal, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008).

1. Foram constatadas divergências entre os dados apurados em inspeção e os informados no SIACE/PCA/2008, referentes às disponibilidades financeiras vinculadas e não vinculadas, nos valores de R\$337.691,66, relativo a disponibilidade financeira e R\$561,61, quanto a obrigação financeira, fl. 06/07 e 13.
2. Não foram demonstrados nos pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008, a pesquisa prévia dos preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes do mercado, estando em desacordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.
3. Edital e anexos, dos pregões n. 008/2008 e 021/2008, não foram rubricados, estando em desacordo com o § 1º, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.
4. Não foi demonstrada por meios de registros de controle a legalidade e regularidade das despesas e execução, estando em desacordo com o disposto no “caput” do art. 113, da Lei Federal n. 8666/93, fl. 12/13.

Responsabilidades do Sr. Sonildes Maria de Almeida, Pregoeira à época, (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008).



1. Não foram demonstrados nos pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008 e 021/2008, a pesquisa prévia dos preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes do mercado, estando em desacordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.
2. Edital e anexos, dos pregões n. 008/2008 e 021/2008, não foram rubricados, estando em desacordo com o § 1º, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

Responsabilidade do Sr. Mário Geraldo Campos, Secretário Municipal de Educação, à época (pregões n. 017/2007, 004/2008, 008/2008).

1. Não foram demonstrados nos pregões n. 017/2007, 004/2008 e 008/2008, a pesquisa prévia dos preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes do mercado, estando em desacordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.
2. Edital e anexos, do pregão n. 008/2008, não foram rubricados, estando em desacordo com o § 1º, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

Responsabilidade da Maria Angélica de Oliveira Duarte, Secretária Municipal da Fazenda, à época (pregão n. 004/2008)

1. Não foi demonstrado no pregão n. 004/2008, a pesquisa prévia dos preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes do mercado, estando em desacordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.
2. Edital e anexos, do pregão n. 004/ 2008, não foram rubricados, estando em desacordo com o § 1º, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

Responsabilidade do José das Dores Alves, Secretário Municipal de Saúde, à época (pregões n. 004/2008 e 021/2008).

1. Não foram demonstrados nos pregões n 008/2008 e 021/2008, a pesquisa prévia dos preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela empresa vencedora do certame eram os correntes do mercado, estando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



em desacordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

2. Edital e anexos, do pregão n. 004/ 2008, não foram rubricados, estando em desacordo com o § 1º, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, fl. 08/11 e 13.

À consideração superior,

6ª CFM, 28 de abril de 2014.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1398-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 807666
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHÃES
EXERCÍCIO: 2008

Em / / , encaminho a análise técnica à elevada consideração do
Conselheiro Relator.

Olga Maria de Barros Póvoa
Coordenadora da 6ª CFM
TC 1515-3